



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Astreintes: limites de eficácia e o princípio da efetividade

Luciana Lopes de Souza Rodrigues

Rio de Janeiro
2013

LUCIANA LOPES DE SOUZA RODRIGUES

Astreintes: Limites de Eficácia e o Princípio da Efetividade

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2013

ASTREINTES: LIMITES DE EFICÁCIA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Luciana Lopes de Souza Rodrigues

Graduada pela Faculdades Integradas
Bennett – RJ. Advogada.

Resumo: As *astreintes* como instrumento coercitivo tem por objetivo a celeridade e, a efetividade das decisões jurisdicionais. Neste diapasão, a fixação do *quantum* é de suma importância para o cumprimento de sua função, que é a coerção. Portanto, em razão deste caráter coercitivo não é admissível à minoração ou afastamento da multa, sob pena de torná-la ineficaz e afetar sensivelmente a credibilidade do Poder Judiciário. Sendo necessária a implementação de critérios objetivos para impedir a diminuição da multa caso se verifique que o valor da multa cominatória atingiu patamar substancial por culpa exclusiva do devedor, para tentar dessa forma, evitar decisões equivocadas e injustas diante da relutância ou inércia do destinatário da multa.

Palavras-chave: *astreintes*. Efetividade. Vedação ao enriquecimento sem causa.

Sumário: Introdução. 1. O limite da eficácia das *astreintes* e o princípio da efetividade. 2. Meio de coerção e a vedação ao enriquecimento sem causa. 3. A credibilidade do poder judiciário e a diminuição do valor a multa. 4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a redução do valor das *astreintes* com efeito pretérito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema *astreintes* – limites de eficácia e o princípio da efetividade no ordenamento pátrio, sendo um dos objetivos do estudo identificar a ausência do enriquecimento sem causa, quando o valor da multa ultrapassa o objeto da demanda em razão do inadimplemento reiterado da decisão judicial imposta. Relevante ainda discutir as questões acerca das consequências do descumprimento da obrigação imposto pelo estado-juiz, a minoração ou afastamento da multa diária pondo em risco a credibilidade do Poder Judiciário e, por conseguinte a do Estado Democrático de Direito. Visa ainda, argumentar sobre sua eficácia como importante instrumento destinado à concretização e satisfação da pretensão do Jurisdicionado.

A escolha do tema foi motivada pela situação que tem se mostrado recorrente na seara forense, em que o devedor de uma obrigação de fazer/não fazer ou entrega de coisa,

mantém-se em estado de inércia, e ao mesmo tempo resiste ao cumprimento da obrigação por longo tempo, em desprestígio a imperatividade das decisões judiciais, contando com a aprovação equivocada do pensamento jurisprudencial que defende a possibilidade de redução das *astreintes*, com eficácia pretérita, o que provoca lamentável enfraquecimento de tão louvável e salutar medida que opera como legítimo meio de coerção judicial.

O estudo tem ainda por objetivo questionar as decisões do Poder Judiciário ao diminuir o valor da multa aplicada na forma do artigo 461 §6º do CPC, sem levar em consideração o descumprimento da decisão aplicada, por fim, visa analisar casos, em que a aplicação das *astreintes* não alterou o comportamento do particular descumpridor da decisão Judicial, justamente, por acreditar na possibilidade da diminuição ou até mesmo no afastamento da multa ao alcançar valor acima do objeto da demanda utilizando-se como fundamento os princípios abaixo especificados.

Concluindo, o trabalho visa a refletir sobre a fundamentação de decisões judiciais que se utilizam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, assim como o enriquecimento sem causa, face ao inadimplemento injustificado do devedor na seara da execução das multas diárias - *astreintes*.

1. O LIMITE DA EFICÁCIA DAS *ASTREINTES* E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Na língua portuguesa eficácia é a capacidade de produzir o efeito desejado ou esperado, contudo na linguagem do Direito, segundo menciona Alexandre Câmara Freitas¹ eficácia jurídica é “o conjunto das consequências imputadas pelas normas jurídicas ao fato jurídico”. Em outras palavras, para verificar a eficácia do processo deve-se averiguar o conjunto de consequências que este é capaz de produzir. Dessa forma, as medidas executivas serão capazes de promover as transformações de realidade a ponto de produzir,

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da Execução e a eficiência dos meios executivos. *Revista Dialética de Direito Processual*, Rio de Janeiro, n.80. p. 9-15, dez. 2009.

adequadamente, os efeitos que delas são esperados ou desejados na vida dos jurisdicionados. Pois, conforme dito de Carnelutti, “as medidas executivas são mecanismos destinados a fazer com que se transforme aquilo que é no que deve ser”².

Dentro deste contexto, foram trazidas inovações pelo artigo 84, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e artigo 461, do Código de Processo Civil – CPC, propagou-se a prática de empregar meios de pressão psicológica para vencer a vontade do devedor a cumprir com determinação a obrigação de fazer, não fazer, além da entrega de coisa. Porém, destacou-se, de modo notório, a aplicação da multa coercitiva, também conhecida como *astreintes*.

Essa reflete medida coercitiva que busca dar maior efetividade ao processo, compelindo o devedor a cumprir a obrigação, que atua sobre a vontade do obrigado, com o intuito de persuadi-lo a adimplir. Assim, deve seu valor ser fixado em quantia suficiente para fazer com que o devedor tenha certeza de que o descumprimento da obrigação lhe causará prejuízo maior do que a própria obrigação imposta. Sendo assim, seu objetivo primordial é compelir o devedor a cumprir a obrigação devida. Ou seja, é através dessa medida coercitiva que o Estado juiz dá efetividade ao cumprimento da obrigação imposta. Lembrando que efetividade é a capacidade de produzir um efeito, que pode ser positivo ou negativo, na tradução da enciclopédia livre³.

No direito processual civil pátrio, as *astreintes*, como multa tem a finalidade de dar eficácia a concretização de um direito reconhecido em tutela antecipada ou sentença, com a finalidade precípua de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação e, estão previstas nos artigos 461 e §§, 461-A, 644 e 645 do Código de Processo Civil, bem como no Código de Defesa do Consumidor e também na Lei do Juizado Especial.

² CARNELUTTI *apud* CÂMARA. p.9.

³ CONTEÚDO aberto. In: *Wikipédia: a enciclopédia livre*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo_aberto&oldid=15696001>. acesso em: 17 abr.2013.

Para Luiz Guilherme Marinoni⁴ essa multa possui como objetivo garantir a efetividade da sentença e da tutela antecipatória, fazendo com que a ordem de fazer ou de não-fazer nelas contidas sejam efetivamente observadas e cumpridas pelo devedor.

Verifica-se ainda que no parágrafo 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, a imposição da multa é faculdade do magistrado, tendo como objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial cuja finalidade é obrigar a satisfazer o preceito mandamental.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade⁵, ao comentar esse paragrafo dispõem sobre a imposição da multa de oficio ou a requerimento e mais:

[...] o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.

Ainda, os autores acima ao comentarem o parágrafo 6º do artigo 461, do mesmo diploma legal, deixam claro que a multa, por não ter caráter de definitividade, não transita em julgado, e dispõem que “a periodicidade e o aumento da multa se justificam pelo fato de ser a multa medida de execução indireta destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação⁶”.

Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco⁷, esse paragrafo autoriza o magistrado a adequar as *astreintes* as necessidades supervenientes a decisão que as aplica, mediante a alteração da periodicidade de sua incidência, a elevação de seu valor ou a redução deste. Afirma ainda que o aumento do valor deve ser a consequência da insuficiência persuasiva das multas impostas, uma vez que a finalidade destas é persuadir, e se o juiz verifica que o

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 72.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson; ANTRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* – 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 808.

⁶ Ibid., p.809.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5. ed., rev., e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.241/242.

devedor prefere pagar a multa a consumir o adimplemento, o aumento do valor pode concorrer para a obtenção do resultado desejado.

O Superior Tribunal de Justiça⁸ reconheceu que o valor da multa deve ser suficiente para sensibilizar aquele a quem é dirigida a obrigação de que é melhor cumpri-la do que se sujeitar ao pagamento da multa. Dessa forma, a multa deve representar um risco de prejuízo, sob pena de tornar interessante o descumprimento da obrigação, retirando o meio coercitivo de imposição do seu atendimento.

Para Humberto Theodoro Júnior⁹ a multa deverá, de acordo com a sua função, corresponder a uma quantia suficiente para constranger, em face das posses do devedor e a expressão econômica da obrigação. Segue *in verbis*.

[...] o valor da multa não é definido por lei, podendo variar de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Deverá, de acordo com sua função, corresponder a uma quantia “suficiente para constranger”, em face das posses do devedor e a expressão econômica da obrigação. Há de evitar-se abuso, obviamente, que possa transformar o meio legítimo de constrangimento executivo em fonte de locupletamento indevido ou enriquecimento sem causa [...] (grifo nosso)

Conforme se verifica nas palavras deste doutrinador, deve-se evitar o abuso para não transformar o meio legítimo de constrangimento executivo em fonte de locupletamento indevido ou enriquecimento sem causa. Contudo, será que se pode chamar de fonte de locupletamento indevido ou enriquecimento sem causa quando o devedor mantém-se em estado de inércia e não cumpre a obrigação, em desprestígio a imperatividade das decisões judiciais?

Observe-se que essa mesma doutrina apesar de reconhecer as *astreintes*, como meio legítimo de constrangimento executivo, ressalta que se deve evitar o abuso do credor ao executar a multa devida.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal Justiça - RESP 1185260/GO. Recurso Especial. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Data do julgamento em 07/10/2010. Data da publicação/fonte DJE 11/11/2010.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*. 24 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007, p.222.

Convém ressaltar que as *astreintes*, medida de coerção, busca a efetivação, a concretização do direito declarado em tutela antecipada ou sentença, visando a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação. Em caso de inadimplemento injustificado da obrigação imposta não há que se falar em abuso do credor, mas sim em abuso da conduta do devedor que não cumpre a obrigação que lhe foi imposta.

No mais, lembre-se que o princípio da efetividade está implícito em nosso ordenamento jurídico, corolário do princípio do devido processo legal, na forma do art. 5º, inciso LIV, da carta magna de 1988, onde os direitos devem ser efetivados, realizados, e não só reconhecidos. A propósito para que serve o reconhecimento do direito, se não há efetivação desse direito. Esse princípio é o mais importante do processo civil, pois sua inobservância torna o direito reconhecido apenas letra morta.

Ademais, nas palavras de Candido Rangel Dinamarco¹⁰ a tutela jurisdicional efetiva não está nas sentenças, mas nos resultados que venham efetivamente a produzir na vida das pessoas.

2. MEIO DE COERÇÃO E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

É relevante ressaltar que, o sistema jurídico pátrio não admite o enriquecimento sem causa a teor do artigo 884¹¹ do Código Civil atual, uma vez que a ninguém é dado o direito de enriquecer à custa de outrem, sem causa legítima.

Note-se que não se proíbe o enriquecimento de um pelo empobrecimento de outro, mas sim esta situação sem uma justa causa. Há situações que se enquadram perfeitamente no

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.452.

¹¹ Art.884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

conceito de enriquecimento sem causa, como é o caso, por exemplo, do pagamento indevido - artigo 876 do Código Civil¹².

Nesse exemplo é possível imaginarmos uma pessoa tendo um acréscimo patrimonial em detrimento de outrem, sem que exista uma causa legitimadora, porém quando um devedor de uma obrigação, por inércia e sem justificativa, deixa de cumprir a ordem imposta pelo Estado-juiz sabendo que haverá incidência das *astreintes* - e essa multa atinge um valor elevado, a justa causa é exatamente o inadimplemento da obrigação não cumprida pelo destinatário da norma, não se enquadrando assim, na definição do enriquecimento sem causa mencionada com fundamento no artigo 876 do Código Civil.

Neste diapasão, esse não é fundamento para justificar a decisão judicial que revoga ou mesmo reduz a multa com efeito pretérito - *astreintes* - quando é impugnada pelo devedor ao ultrapassar o objeto da demanda. Registre-se que para caracterizar o enriquecimento devem estar presentes o enriquecimento de alguém, empobrecimento de outrem, nexos causal, além da ausência de justa causa.

Podemos então concluir que há enriquecimento sim, porém com causa, há enriquecimento justo. Sendo o fundamento jurídico notadamente o inadimplemento do devedor ao descumprir a decisão judicial. Não se caracteriza, neste contexto, qualquer ilícito ao se executar o valor atingido da multa, mesmo que ultrapasse o valor do objeto da demanda. Certamente, pode se perceber que não há enriquecimento sem causa por falta do requisito “ausência de justa causa” conforme argumentos acima expostos.

A propósito, a execução por coerção consiste em pressionar a vontade do obrigado a cumprir a obrigação e representa um papel importante: a satisfação dos direitos do credor e a efetividade da tutela jurisdicional. Em outras palavras, sua finalidade, portanto é dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado.

¹² Art.876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Para Maria Celina Bodin de Moraes¹³ ao fazer análise crítica aos critérios consolidados para a valoração do dano moral aponta entre outros critérios, as condições pessoais da vítima (posição social, política e econômica). Menciona que ao ser conjugado com o critério do nível econômico do ofensor, para que não se enriqueça um em detrimento do outro, evidencia contradição entre esses termos. Fato esse que, segundo ela, acarreta efeitos nefastos. Pois acaba atribuindo menos a quem tem menos, e mais a quem tem mais, o que não responde a qualquer princípio de justiça. Dentro desse contexto, a autora, ainda, faz uma crítica relevante sobre o argumento mais utilizado para justificar o critério da condição econômica da vítima – “evitar o enriquecimento sem causa”. Veja-se:

[...] Pior, o argumento mais utilizado para justificar a adoção do critério da condição econômica da vítima – o que diz tratar-se de *evitar o enriquecimento sem causa* – parece configurar um mero pretexto. Ora, a sentença de um juiz, arbitrando o dano moral, é razão jurídica mais do que suficiente para impedir que se fale, tecnicamente, de enriquecimento injustificado. O enriquecimento, se estiver servindo para abrandar os efeitos nefastos de lesão à dignidade da pessoa humana, é mais do que justificado: é devido. [...] (grifo nosso)

Conforme se verifica, o enriquecimento sem causa, também é muito utilizado como argumento para a redução da multa diária imposta ao devedor inadimplente. Assim, pode-se defender a tese de que não há enriquecimento sem causa quando na prática forense verificamos o inadimplemento do devedor de forma reiterada e injustificada, pois permitir a diminuição com efeito pretérito da multa não responde a qualquer princípio de justiça. Ainda, utilizando as palavras da autora supra, “a decisão do juiz ao arbitrar “a multa” conjugada ao inadimplemento injustificado do devedor da obrigação é razão jurídica mais do que suficiente para impedir que se fale, tecnicamente, de enriquecimento injustificado”¹⁴.

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.295/302.

¹⁴ *Ibidem*. p.302.

Ainda, para o Desembargador Celso Luiz de Matos Peres da 10ª Câmara Cível do TJRJ, “as *astreintes* apresentam-se como indiscutível sanção estatal e operam no campo do direito processual, não podendo ser equiparadas à cláusula penal e a outras penalidades atuantes no campo do direito privado (...)”¹⁵

Contudo, o entendimento do tribunal da cidadania, é no sentido de que a multa não pode servir para dar causa a enriquecimento injusto da parte beneficiada pela decisão judicial, com o que ficaria com sua natureza desnaturada, tornando-se mais desejável ao credor do que a satisfação da obrigação principal, conforme decisão do ministro Luís Felipe Salomão¹⁶, ao julgar recurso especial que resultou na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REVOGANDO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. (...) A partir do momento que a fixação das *astreintes* atinge o ponto de ser mais interessante à parte que a própria tutela jurisdicional do direito material em disputa, há uma total inversão da instrumentalidade caracterizadora do processo. Este não pode ser um fim em si mesmo, deve ser encarado por seu viés teleológico, sendo impregnado de funcionalidade. Não é a toa que um dos princípios do direito processual é a efetividade do processo. Quando o juiz fixa multa em caso de descumprimento de determinada obrigação de fazer, o que se tem em mente é que sua imposição sirva como meio coativo para cumprimento das obrigações para que a parte adversa obtenha efetivamente a tutela jurisdicional pretendida, não podendo servir como enriquecimento sem causa. (grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido de que a multa não seja cobrada em valores exorbitantes, para não permitir a descaracterização de sua instrumentalidade e o enriquecimento sem causa da parte beneficiada, advertiu a ministra Nancy Andrighi¹⁷ em acórdão assim ementado:

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível n 2009.001.5559. Décima Câmara Cível. Relator Desembargador Celso Luiz de Matos Peres. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2009.001.55591>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 661.683-SP. Quarta Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801116921&pv=000000000000>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1060.293-RS. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, parágrafo 4º. c/c parágrafo 6º. do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes. (...) A finalidade da multa é compelir o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Nesse sentido, a multa não pode se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal, a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. O processo deve ser um instrumento ético para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, sendo vedado às partes utilizá-lo para obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante. (grifo nosso)

No mesmo sentido¹⁸:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, o desejo do credor não é relevante para a satisfação da prestação principal e tão pouco influencia em seu efetivo cumprimento, sendo relevante tão somente a conduta do devedor inadimplente. Ademais, o fato de o credor desejar a multa não significa que renuncia ao direito de satisfazer a prestação principal.

3. A CREDIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO E A DIMINUIÇÃO DO VALOR A MULTA

Na seara jurídica não há divergência sobre o objetivo da multa, meio coercitivo. Unânime na doutrina e jurisprudência que veem nesse mecanismo um instrumento de proteção da autoridade judicial. Sendo, portanto, sua finalidade é dar força à ordem judicial,

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801116921&pv=000000000000>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 793491-RN. Quarta Turma. Relator Ministro César Asfor Rocha. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200801116921&pv=000000000000>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

decorrendo diretamente da autoridade do Estado. É sustentar a autoridade da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação do Poder Judiciário.

Assim, ao admitir a redução do valor da multa, certamente o caráter coercitivo do instituto perde a eficácia e por via de consequência, afeta a credibilidade do Poder Judiciário. Na prática, sabedor de que pode reduzir o *quantum* das *astreintes*, o destinatário recalcitrante nenhuma preocupação esboçará em dar eficácia à decisão. Desta forma, afastar a rigidez da multa é dizer não ao seu fim-máximo: a coerção e proporcionar por consequência insegurança à ordem jurídica, bem como fomentar a injustiça ao tornar o credor “vilão” por desejar o efetivo cumprimento execução da multa devida.

Ainda na visão Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade¹⁹ “a diminuição da multa é injustificável, porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica”.

4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E A REDUÇÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES* COM EFEITO PRETÉRITO

Para grande parte da doutrina a multa denominada de *astreintes* é uma maneira de coerção ou constrangimento que visa obrigar o devedor recalcitrante a prestar determinada obrigação. Assim, obriga ao cumprimento de uma norma. É multa acessória à obrigação principal e não se confunde com perdas e danos na forma do paragrafo 2º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Enfim, o objetivo da multa é de que o devedor cumpra a obrigação principal, sob pena de ameaça ao seu patrimônio.

Entretanto, considerável pensamento jurisprudencial do nosso Tribunal Estadual, bem como do Tribunal da Cidadania, defendem a possibilidade da redução posterior do valor

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson; ANTRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* – 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 809.

das *astreintes*, com efeito pretérito que já se consolidaram no patrimônio do credor. Tal pensamento favorece o devedor inadimplente e não aquele que buscou a tutela jurisdicional para ter seu direito atendido. Porém, com essa prática o objetivo desse meio coercitivo jamais será alcançado.

Ao possibilitar a diminuição do valor das *astreintes*, o poder judiciário perde a autoridade de suas decisões, posto que o devedor continuará cometendo ilegalidades, descumprindo determinações judiciais, fato este que representa um atentado à justiça, bem como importa em descumprimento da obrigação principal.

Na seara forense, já se percebe a mudança de comportamento do devedor. Este não se preocupa em impugnar o valor inicialmente fixado a título de *astreintes* quando lhe é imposta uma prestação de obrigação de fazer ou não fazer. Resiste ao cumprimento da decisão judicial por longo tempo, em estado de inegável afronta ao comando da decisão judicial. Mantem-se em estado de inercia, não recorre, visando à possibilidade de redução da multa periódica imposta.

Luiz Guilherme Marinoni²⁰ dispõe o papel da *astreinte* como “a multa, ou a coerção indireta, implica ameaça destinada a convencer o réu a adimplir a ordem do juiz.”

Sabe-se que, ao judiciário cabe a tarefa de buscar o ponto de equilíbrio entre a preservação da dignidade do devedor e a promoção da dignidade do credor, a partir da satisfação do seu direito material ferido. Contudo, quando o Poder Judiciário permite a redução posterior do valor da multa cominatória, com efeito pretérito, utilizando como fundamento os princípios da razoabilidade e proporcionalidade fomenta decisões equivocadas e injustas. E desta forma, a coerção indireta, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni²¹ não convencerá o réu a adimplir a ordem do juiz, posto que não existirá qualquer ameaça ao seu patrimônio.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica*: arts. 461, CPC e 84, CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 72.

²¹ *Ibidem*, p.72.

Conforme se verifica, o entendimento da 10ª Câmara Cível do TJRJ difere das correntes jurisprudenciais acima. Defende a impossibilidade da redução posterior do valor das *astreintes*, com efeito pretérito, sustenta ainda, que a prevalência da possibilidade da redução posterior do valor da multa cominatória, com efeito pretérito, importará na desmoralização das *astreintes* bem como da preclusão, dois valiosos institutos do direito processual civil, enfraquecendo sobremaneira a soberania das decisões judiciais.

Nesse diapasão, não há razoabilidade nem proporcionalidade na decisão judicial que diminui o valor da multa quando evidenciado que o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial foi a resistência ou descaso da parte condenada, que agiu com ausência de boa-fé e de forma maliciosa. Neste caso, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido ou limitado, mas sim majorado. E mais, em situações de resistência injustificável, a redução do valor da *astreinte* sinaliza para o devedor que essa quando fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tornarão realidades.

CONCLUSÃO

A efetividade é corolário do acesso à justiça, pois não se pode pensar em acesso ao judiciário se não existir uma decisão justa e, além disso, efetiva, que torne fato aquele direito material que havia sido discutido no decorrer do processo. As *astreintes* como instrumento coercitivo tem por objetivo a celeridade e, a efetividade das decisões jurisdicionais. Neste diapasão, a fixação do *quantum* é de suma importância para o cumprimento de sua função, que é a coerção. Portanto, em razão deste caráter coercitivo não é admissível à minoração com efeito pretérito da multa, sob pena de torná-la ineficaz e afetar sensivelmente a credibilidade do Poder Judiciário. Sendo necessária a análise do caso concreto, bem como o estudo de critérios objetivos que possa na prática impedir a diminuição com efeito pretérito da multa caso se verifique que o valor da multa cominatória atingiu patamar substancial por culpa

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17372166/recurso-especial-resp-1185260-go-2010-0044781-6/inteiro-teor-17372167#>> acesso em 15 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - Apelação Cível n 2009.001.55591. Décima Câmara Cível. Relator Desembargador Celso Luiz de Matos Peres. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2009.001.55591>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da Execução e a eficiência dos meios executivos. *Revista Dialética de Direito Processual*, Rio de Janeiro, n.80. p. 9-15, dez. 2009.

_____. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONTEÚDO aberto. In: *Wikipédia: a enciclopédia livre*. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Conteúdo_aberto&oldid=15696001>. acesso em 17abr.2013.

DEL PAPA ROSSI, Carlos Alberto. *Enriquecimento sem causa*. Disponível em <http://carlosrossi.webnode.com.br/publica%C3%A7%C3%B5es/encausa/>. Acesso em 07 abr.2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *As astreintes e o seu tratamento pelo NCPC*. Disponível em: <http://www.rodolfohartmann.com.br/artigo_juridico.php>. Acesso em: 26 nov. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos á Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; ANTRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante* – 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2013.

SOUZA PEREIRA, Carla Maria de. *ASTREINTES: IMPORTÂNCIA DA LIMITAÇÃO DO VALOR QUANDO DA SUA FIXAÇÃO EVITANDO-SE A POSTERIOR REDUÇÃO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL*. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-versão%20final.pdf>. Acesso em: 20 jun.2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*, 24 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007.